



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 49ª (QUADRAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 19 (*dezenove*) dias do mês de setembro do ano 2024 (*dois mil e vinte e quatro*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 49ª (*quadragésima nona*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Eliane Viana Resplande, Luciana Nunes Coutinho, Geider de Lima Alcântara, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/1895/2015, 1/2188/2014, 1/219/2022, 1/220/2022, 1/20749008/2017, 1/700/2020, 1/1108/2017 – Relator: Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto; 1/74/2022, 1/216/2020, 1/3287/2017 – Relatora: Conselheira Eliane Viana Resplande; 1/876/2020, 1/3368/2019, 1/221/2022, 1/5306/2017 – Relator: Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho; 1/218/2022, 1/330/2016, 1/5240/2018, 1/474/2022 – Relatora: Conselheira Maria das Graças Brito Maltez; 1/3760/2017, 1/657/2022, 1/217/2022, 1/4785/2017, 1/702/2020 – Relatora: Conselheira Luciana Nunes Coutinho; 1/358/2021, 1/752/2020 – Relator: Conselheiro Geider de Lima Alcântara. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/233/2015 – Auto de Infração: 1/201415235. Recorrente: PROJEART INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** o feito fiscal, considerando que refazendo os cálculos dos custos de produção utilizando o mesmo critério estabelecido pelo agente do Fisco, rateio dos custos, não ocorre omissão de receita, conforme planilha a ser detalhada na Resolução. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Lucas Ernesto Gomes Cavalcante e Dr. Francisco Iran Santos da Silva. Também presente a estagiária Marina Ramada. **Processo de Recurso nº 1/788/2022 – Auto de Infração: 1/202208287. Recorrente: NESTLÉ BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** Após o relato e

ouvidas as partes processuais, por ocasião dos debates, a Conselheira Luciana Nunes Coutinho pediu **vista dos autos** com o objetivo de proceder análise mais detalhada relativa a aplicação no presente caso, da Lei Complementar 160/2017. Observe-se que o processo físico foi repassado em sessão para a Conselheira Luciana Nunes Coutinho. Esteve presente para sustentação oral, a Dra. Beatriz Kikuti Ramalho. **Processo de Recurso nº 1/789/2022 – Auto de Infração: 1/202208289. Recorrente: NESTLÉ BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de falta de clareza no relato da autuação** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o agente do Fisco detalha na Informação Complementar as circunstâncias da autuação, apresenta planilha especificando chave da nota fiscal (ID), ICMS ST pago, DAE, ICMS calculado, ICMS devido e diferença a pagar. Observa-se, ainda, que a empresa foi intimada (Termo de Intimação nº 2022.02413) a manifestar-se sobre as diferenças encontradas antes da lavratura do Auto de Infração. **2. Quanto a alegação de decadência do período de maio a agosto de 2017, com base no art. 150, § 4º, do CTN** – Por maioria de votos, foi acatada a decadência do período de maio a agosto de 2017, com base no art. 150, §4º, do CTN. Vencidas as Conselheiras Eliane Viana Resplande e Luciana Nunes Coutinho, que foram contrárias a decadência por entenderem que se aplica ao caso em questão a regra estabelecida no art. 173, I, combinado com o art. 149, incisos IV e V, do CTN, nos termos da manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **3. No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, da seguinte forma: **3.1.** Excluir o período de maio a agosto de 2017, atingido pela decadência. Decisão por maioria de votos. **3.2.** Aplicar a penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/1996, com fundamento na Súmula 6 do Conat. Decisão por maioria de votos, sendo vencida a Conselheira Luciana Nunes Coutinho, que foi contrária a aplicação da Súmula 6 do Conat, considerando que o valor da diferença cobrada não está registrada no Sitran. **4. Decisão** por maioria de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado, exceto no que se refere ao acatamento da decadência. Esteve presente para sustentação oral a Dra. Beatriz Kikuti Ramalho. **Processo de Recurso nº 1/246/2021 – Auto de Infração: 1/202102283. Recorrente: CENTRAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para decidir nos seguintes termos: **1. Quanto a nulidade do auto de infração sob a alegação de inobservância das exigências legais para sua validade e cerceamento do direito de defesa** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que foram respeitadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais, tendo o Contribuinte pleno conhecimento da motivação da autuação e dos documentos que lhe deram suporte. **2. Quanto ao pedido de anulação da decisão singular para produção de prova pericial e realização de novo julgamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando a existência no julgamento singular, de fundamentação para o indeferimento do pedido de perícia e a ausência de prejuízo para a parte uma vez que a 2ª Instância pode determinar a realização de perícia para sanar eventuais vícios. **3. Quanto a nulidade suscitada por falta de demonstração do crédito tributário e demais nulidades correlatas** – Afastadas por unanimidade de votos, considerando que consta dos autos, levantamento contendo descrição das mercadorias, notas

fiscais de entrada e saída, preços de entrada e saída, diferenças encontradas e indicação da base de cálculo. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos seguintes termos: **4.1.** Por unanimidade de votos, excluir do levantamento o imposto relativo ao medicamento ELIGARD (acetato de leuprorrelina), uma vez que se encontra relacionado na Instrução Normativa 06/2010, que regulamenta o Convênio ICMS 162/1994. **4.2.** Por maioria de votos aplicar para esse produto a penalidade definida no art. 126, da Lei nº 12.670/1996. Vencida a Conselheira Luciana Nunes Coutinho que entendeu pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “s”, da Lei nº 12.670/1996. **4.3.** Por unanimidade de votos ficam mantidos os demais valores lançados no totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias. **5. Decisão** por maioria de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Observe-se que consta nos autos informação de pagamento parcial. **Processo de Recurso nº 1/008/2023 – Auto de Infração: 2/202211140. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: BV INFRA CONSTRUÇÕES EIRELI - ME. Relatora: CONSELHEIRA ELIANE VIANA RESPLANDE. Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo, a fim de seja efetivada por meio de edital, a ciência do contribuinte acerca da inclusão do processo em pauta de julgamento, uma vez que a carta enviada com esta finalidade, com Aviso de Recebimento, retornou com a informação de contribuinte “não localizado”. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 20 de setembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente
 **MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**
 Data: 03/10/2024 15:31:10-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Elineide Silva e Souza
 Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente
 **SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA**
 Data: 01/10/2024 11:07:51-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
 Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 50ª (QUINQUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 20 (vinte) dias do mês de setembro do ano 2024 (*dois mil e vinte e quatro*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 50ª (*quinquagésima*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Eliane Viana Resplande, Luciana Nunes Coutinho, Luiz Fernando Barbosa Bezerra, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foi lida e aprovada a Ata da 49ª Sessão Ordinária, realizada em 19/09/2024. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/284/2022 – Auto de Infração: 1/202107298. Recorrente: NORONHA TRANSPORTES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que o agente fiscal extrapolou o prazo previsto para a conclusão dos trabalhos de fiscalização – Afastada**, por voto de desempate da Presidente, tendo em vista que o encerramento da ação fiscal ocorreu dentro do prazo legal, nos termos do art. 210, parágrafo único do CTN e Decreto nº 33.852/2020, que decretou ponto facultativo o dia 31/12/2020, iniciando a contagem do prazo no dia 04/01/2021 e encerrando dia 02/07/2021. Decisão conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Robério Fontenele de Carvalho, Lúcio Gonçalves Feitosa e Luiz Fernando Barbosa Bezerra, que acataram a nulidade suscitada. **2. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar provimento ao recurso interposto, para **declarar a nulidade da decisão de primeira instância** em razão desta não ter enfrentado argumentos expostos na peça impugnatória, essenciais para o deslinde da questão. **Ato contínuo**, resolvem **determinar o retorno do processo à instância originária para a realização de novo julgamento**, com fundamento no art. 92 da Lei nº 18.185/2022. Vencidas as Conselheiras Eliane Viana Resplande e Luciana Nunes Coutinho, que foram contrárias a nulidade da decisão singular, por entenderem que o processo estava maduro para julgamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. Mateus Viana Neto, que excepcionalmente por ocasião deste julgamento, participou desta sessão. Esteve presente para sustentação oral o Dr. Weber Busgaib Gonçalves. **Processo de Recurso nº 1/630/2022 – Auto de Infração: 1/202205453. Recorrente: NESTLÉ BRASIL**

LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a alegação de decadência do período de janeiro a junho de 2017, com base no art. 150, § 4º, do CTN** – Por maioria de votos, foi acatada a decadência do período de janeiro a maio de 2017, com base no art. 150, §4º, do CTN. Vencidas as Conselheiras Luciana Nunes Coutinho e Eliane Viana Resplande, que foram contrárias a decadência por entenderem que se aplica ao caso em questão a regra estabelecida no art. 173, I, combinado com o art. 149, incisos IV e V, do CTN, acompanhando a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **2. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **3. Quanto ao argumento de inconstitucionalidade do inciso V, do art. 66 do Decreto nº 24.569/1997** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022. **4. No mérito: Quanto à alegação de que a remissão de que tratam a Lei Complementar nº 160/17 e o Convênio ICMS 190/17 afetariam o cálculo do valor do crédito tributário lançado em relação às operações originadas do estabelecimento baiano da Recorrente (localizado em Feira de Santana/BA e inscrito no CNPJ nº 60.409.075/0120-88)** - Afastada, por unanimidade de votos. Conforme consta nas fls. 08 e 09 das Informações Complementares anexas aos autos, o valor da alíquota considerado no cálculo do estorno relativo a operações de aquisições provenientes dos Estados da região Norte/Nordeste foi de 12%, salientando-se, ainda, que os valores relativos a “Estorno de Crédito” realizados pela Recorrente em sua apuração foram abatidos do valor do crédito indevido antes da lavratura do Auto de Infração, conforme Planilha “Calc_dif_a_Estornar” (coluna “Estorno_Realizado”) anexa aos autos pelo agente autuante. Nesse sentido, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância para julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, excluindo os meses de janeiro a maio de 2017, atingidos pela decadência. **5. Decisão** nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado, exceto no que se refere ao acatamento da decadência. 6. O representante legal da Recorrente, Dr. Arthur da Fonseca e Castro Nogueira, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/631/2022 – Auto de Infração: 1/202205459. Recorrente: NESTLÉ BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO BARBOSA BEZERRA. Decisão:** Após o relato e ouvidas as partes processuais, por ocasião dos debates, o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto pediu **vista dos autos** com o objetivo de proceder análise mais detalhada relativa a aplicação no presente caso, da Lei Complementar 160/2017. O representante legal da Recorrente, Dr. Arthur da Fonseca e Castro Nogueira, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/791/2022 – Auto de Infração: 2/202208642. Recorrente: COPAG DA AMAZÔNIA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, considerando que não houve reutilização do documento fiscal, mas registro antecipado da nota fiscal na Cotri para fins de pagamento antecipado do imposto. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. Kayo Sérgio Sampaio da Luz, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.

Processo de Recurso nº 1/004/2023 – Auto de Infração: 2/202210676. Recorrente: TRANSCOMBINADO TRANSPORTES DE CARGAS E SERVIÇOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ELIANE VIANA RESPLANDE. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto ao argumento de ilegitimidade passiva** – Afastada por unanimidade de votos, com base no art. 19, II, “c”, do Decreto nº 33.327/2019. **2. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **3. No mérito**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do estado. **Assuntos Gerais:** Para preservar a participação da Procuradoria-Geral do Estado nos julgamentos, o Dr. Matheus Viana Neto, Procurador do Estado que atua na 1ª Câmara, participou desta sessão, somente por ocasião do Julgamento do Processo de nº 1/284/2022, primeiro constante da pauta, em razão de estar impedido, por razões de fórum íntimo, de participar do julgamento do primeiro processo da pauta da 1ª Câmara. Nessa circunstância, permutou com Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, que participou do primeiro julgamento ocorrido na 1ª Câmara. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 23 de setembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente
 **MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**
 Data: 03/10/2024 15:31:10-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Elineide Silva e Souza
 Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente
 **SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA**
 Data: 01/10/2024 11:07:51-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
 Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 51ª (QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 23 (*vinte e três*) dias do mês de setembro do ano 2024 (*dois mil e vinte e quatro*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 51ª (*quinquagésima primeira*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho, Geider de Lima Alcântara, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foi lida e aprovada a Ata da 50ª Sessão Ordinária, realizada em 20/09/2024. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/151/2022 – Auto de Infração: 1/202113958. Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de indicação genérica dos dispositivos legais infringidos** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o contribuinte se defende dos fatos e não da capitulação legal, nos termos do art. 91, § 7º, da Lei nº 18.185/2022. **2. Com relação a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão de ausência de provas** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que foram respeitadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais, tendo o Contribuinte pleno conhecimento da motivação da autuação e dos documentos que lhe deram suporte, sendo anexadas aos autos, planilhas detalhando números das notas fiscais, ID, código dos produtos e valores unitários e totais. **3. Quanto a alegação de falta de clareza** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que a infração denunciada está descrita de forma clara no Auto e Infração e Informações Complementares, indicando os dispositivos legais infringidos e a respectiva penalidade, sendo juntada a documentação comprobatória, fornecendo à Recorrente elementos suficientes à formulação de defesa, e considerando que o contribuinte não teve dúvidas quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso, atacando o fato apresentado como infração. **4. Quanto ao pedido de realização de perícia** – Afastado, por unanimidade de votos, nos termos do art. 87, §1º e §3º, inciso III, da Lei nº 18.185/2022, tendo em vista que foi solicitado de forma genérica e considerando que os elementos contidos nos autos são suficientes a formação do

convencimento. **5. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **6. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **7.** A representante legal da Recorrente, Dra. Viviane Vale de Oliveira, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/187/2022 – Auto de Infração: 1/202114007. Recorrente: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de indicação genérica dos dispositivos legais infringidos** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o contribuinte se defende dos fatos e não da capitulação legal, nos termos do art. 91, § 7º, da Lei nº 18.185/2022. **2. Nulidade por ausência de liquidez e certeza e enquadramento legal das mercadorias** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que consta nos autos planilha com detalhamento dos produtos, valores de constituição da base de cálculo, imposto e multa, bem como o cálculo do ICMS devido e legislação específica para cada item. **3. Com relação a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão de ausência de provas** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que foram respeitadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais, tendo o Contribuinte pleno conhecimento da motivação da autuação e dos documentos que lhe deram suporte, sendo anexado aos autos, planilhas detalhando números das notas fiscais, ID, código dos produtos e valores unitários e totais. **4. Quanto a alegação de falta de clareza** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que a infração denunciada está descrita de forma clara no Auto e Infração e Informações Complementares, indicando os dispositivos legais infringidos e a respectiva penalidade, sendo juntada a documentação comprobatória, fornecendo à Recorrente elementos suficientes à formulação de defesa, e considerando que o contribuinte não teve dúvidas quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso, atacando o fato apresentado como infração. **5. Quanto ao pedido de realização de perícia** – Afastado, por unanimidade de votos, nos termos do art. 87, §1º e §3º, inciso III, da Lei nº 18.185/2022, tendo em vista que foi solicitado de forma genérica e considerando que os elementos contidos nos autos são suficientes a formação do convencimento. **7. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **8. No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Vencidas as Conselheiras Maria das Graças Brito Maltez e Luciana Nunes Coutinho que se pronunciaram pela procedência da autuação, aplicando a penalidade do art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/1996, acompanhando o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **9.** O representante legal da Recorrente, Dr. Giovanni Tadeu de Oliveira da Conceição Cordeiro, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/188/2022 – Auto de Infração: 1/202114008. Recorrente: BOMPREÇO**

SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de indicação genérica dos dispositivos legais infringidos** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o contribuinte se defende dos fatos e não da capitulação legal, nos termos do art. 91, § 7º, da Lei nº 18.185/2022. **2. Nulidade por ausência de liquidez e certeza e enquadramento legal das mercadorias** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que consta nos autos planilha com detalhamento dos produtos, valores de constituição da base de cálculo, imposto e multa, bem como o cálculo do ICMS devido e legislação específica para cada item. **3. Com relação a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão de ausência de provas** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que foram respeitadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais, tendo o Contribuinte pleno conhecimento da motivação da autuação e dos documentos que lhe deram suporte, sendo anexado aos autos, planilhas detalhando números das notas fiscais, ID, código dos produtos e valores unitários e totais. **4. Quanto a alegação de falta de clareza** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que a infração denunciada está descrita de forma clara no Auto e Infração e Informações Complementares, indicando os dispositivos legais infringidos e a respectiva penalidade, sendo juntada a documentação comprobatória, fornecendo à Recorrente elementos suficientes à formulação de defesa, e considerando que o contribuinte não teve dúvidas quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso, atacando o fato apresentado como infração. **5. Quanto ao pedido de realização de perícia** – Afastado, por unanimidade de votos, nos termos do art. 87, §1º e §3º, inciso III, da Lei nº 18.185/2022, tendo em vista que foi solicitado de forma genérica e considerando que os elementos contidos nos autos são suficientes a formação do convencimento. **7. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **8. No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Geider de Lima Alcântara, que ficou designado para lavrar a Resolução, e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Vencidas as Conselheiras Luciana Nunes Coutinho, relatora originária, e Maria das Graças Brito Maltez, que se pronunciaram pela procedência da autuação aplicando a penalidade do art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/1996, acompanhando o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **9.** O representante legal da Recorrente, Dr. Giovanni Tadeu de Oliveira da Conceição Cordeiro, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/190/2022 – Auto de Infração: 1/202114002. Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de indicação genérica dos dispositivos legais infringidos** – Afastada, por

unanimidade de votos, considerando que o contribuinte se defende dos fatos e não da capitulação legal, nos termos do art. 91, § 7º, da Lei nº 18.185/2022. **2. Nulidade por ausência de liquidez e certeza e enquadramento legal das mercadorias** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que consta nos autos planilha com detalhamento dos produtos, valores de constituição da base de cálculo, imposto e multa, bem como o cálculo do ICMS devido e legislação específica para cada item. **3. Com relação a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão de ausência de provas** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que foram respeitadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais, tendo o Contribuinte pleno conhecimento da motivação da autuação e dos documentos que lhe deram suporte, sendo anexado aos autos, planilhas efetuando o comparativo entre os cupons fiscais eletrônicos emitidos e o registro C 860 da EFD. **4. Quanto a alegação de falta de clareza** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que a infração denunciada está descrita de forma clara no Auto e Infração e Informações Complementares, indicando os dispositivos legais infringidos e a respectiva penalidade, sendo juntada a documentação comprobatória, fornecendo à Recorrente elementos suficientes à formulação de defesa, e considerando que o contribuinte não teve dúvidas quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso, atacando o fato apresentado como infração. **5. Quanto ao pedido de realização de perícia** – Afastado, por unanimidade de votos, nos termos do art. 87, §1º e §3º, inciso III, da Lei nº 18.185/2022, tendo em vista que foi solicitado de forma genérica e considerando que os elementos contidos nos autos são suficientes a formação do convencimento. **7. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **8. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade indicada na inicial, prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/1996. A Conselheira Luciana Nunes Coutinho votou pela procedência, entretanto entende que o atuante deveria ter aplicado a penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/1996. **9. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.** **10. O representante legal da Recorrente, Dr. Giovanni Tadeu de Oliveira da Conceição Cordeiro, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.** **Processo de Recurso nº 1/183/2022 – Auto de Infração: 1/202114003. Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de indicação genérica dos dispositivos legais infringidos** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o contribuinte se defende dos fatos e não da capitulação legal, nos termos do art. 91, § 7º, da Lei nº 18.185/2022. **2. Com relação a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão de ausência de provas** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que foram respeitadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais, tendo o Contribuinte pleno conhecimento da motivação da autuação e dos documentos que lhe deram suporte, sendo anexadas aos autos, planilhas detalhando números das notas fiscais, ID, código dos produtos e valores unitários e totais. **3. Quanto a alegação de falta de clareza** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que a infração denunciada está descrita de forma clara no Auto e Infração e Informações Complementares, indicando os

dispositivos legais infringidos e a respectiva penalidade, sendo juntada a documentação comprobatória, fornecendo à Recorrente elementos suficientes à formulação de defesa, e considerando que o contribuinte não teve dúvidas quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso, atacando o fato apresentado como infração. **4. Quanto ao pedido de realização de perícia** – Afastado, por unanimidade de votos, nos termos do art. 87, §1ª e §3º, inciso III, da Lei nº 18.185/2022, tendo em vista que foi solicitado de forma genérica e considerando que os elementos contidos nos autos são suficientes a formação do convencimento. **5. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **6. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A Conselheira Luciana Nunes Coutinho votou pela procedência, entretanto entende que o atuante deveria ter aplicado a penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/1996. **7.** A representante legal da Recorrente, Dra. Viviane Vale de Oliveira, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 24 de setembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente
 **MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**
Data: 03/10/2024 15:31:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente
 **SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA**
Data: 01/10/2024 11:07:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 52ª (QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 24 (*vinte e quatro*) dias do mês de setembro do ano 2024 (*dois mil e vinte e quatro*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 52ª (*quinquagésima segunda*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho, Geider de Lima Alcântara, Lúcio Gonçalves Feitosa e Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foi lida e aprovada a Ata da 51ª Sessão Ordinária, realizada em 23/09/2024. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/185/2022 – Auto de Infração: 1/202113940. Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa suscitada sob a alegação de indicação genérica dos dispositivos legais infringidos e falta de clareza** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o contribuinte se defende dos fatos e não da capitulação legal, nos termos do art. 91, § 7º, da Lei nº 18.185/2022. Quanto a falta de clareza, a infração denunciada está descrita de forma clara no Auto e Infração e Informações Complementares, indicando os dispositivos legais infringidos e a respectiva penalidade, sendo juntada a documentação comprobatória, fornecendo à Recorrente elementos suficientes à formulação de defesa, e considerando que o contribuinte não teve dúvidas quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso, atacando o fato apresentado como infração. **2. Com relação a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão de ausência de provas** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que foram respeitadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais, tendo o Contribuinte pleno conhecimento da motivação da autuação e dos documentos que lhe deram suporte, sendo anexadas aos autos, a comprovação de entrega de CD contendo o demonstrativo das notas fiscais, demonstrativo do cálculo, planilha com as notas fiscais detalhadas com ID, itens, data de emissão, valores das notas fiscais e base de cálculo. **3. Quanto a alegação de bis in idem** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que no presente caso, se trata da cobrança do ICMS Antecipado, previsto no art. 767

do Decreto nº 24.569/1997 e art. 2º, inciso V, da Lei nº 12.670/1996. **4. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **6. Quanto ao pedido de realização de perícia** – Afastado, por unanimidade de votos, nos termos do art. 87, §1º e §3º, inciso III, da Lei nº 18.185/2022, tendo em vista que foi solicitado de forma genérica e considerando que os elementos contidos nos autos são suficientes a formação do convencimento. **7. Quanto a alegação relativa ao Tema 456 do STF** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que existe previsão legal no art. 2º, inciso V, da Lei nº 12.670/1996, bem como com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022. **8. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A Conselheira Luciana Nunes Coutinho votou pela procedência, entretanto entende que o autuante deveria ter aplicado a penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/1996. **9.** O representante legal da Recorrente, Dr. Adeilson Gomes de Melo, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/150/2022 – Auto de Infração: 1/202113963. Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa suscitada sob a alegação de indicação genérica dos dispositivos legais infringidos e falta de clareza** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o contribuinte se defende dos fatos e não da capitulação legal, nos termos do art. 91, § 7º, da Lei nº 18.185/2022. Quanto a falta de clareza, a infração denunciada está descrita de forma clara no Auto e Infração e Informações Complementares, indicando os dispositivos legais infringidos e a respectiva penalidade, sendo juntada a documentação comprobatória, fornecendo à Recorrente elementos suficientes à formulação de defesa, e considerando que o contribuinte não teve dúvidas quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso, atacando o fato apresentado como infração. **2. Com relação a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão de ausência de provas** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que foram respeitadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais, tendo o Contribuinte pleno conhecimento da motivação da autuação e dos documentos que lhe deram suporte, sendo anexadas aos autos, a planilha contendo as informações relativas a cobrança do imposto, observando que, por se tratar de nota fiscal registrada no Sitram, é disponibilizado ao autuado, todas as informações das notas fiscais no seu Ambiente Seguro. **3. Quanto a alegação de bis in idem** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que no presente caso, se trata da cobrança do ICMS Antecipado, previsto no art. 767 do Decreto nº 24.569/1997 e art. 2º, inciso V, da Lei nº 12.670/1996. **4. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **6. Quanto ao pedido de realização de perícia** – Afastado, por unanimidade de votos, nos termos do art. 87, §1º e §3º, inciso III, da Lei nº 18.185/2022, tendo em vista que foi solicitado de forma genérica e considerando que os elementos contidos nos autos são suficientes a formação do convencimento. **7. Com relação a alegação relativa ao Tema 456 do STF** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que existe previsão legal no art. 2º, inciso V, da Lei nº 12.670/1996, bem como com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022. **8. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de

Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **9.** O representante legal da Recorrente, Dr. Adelson Gomes de Melo, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/149/2022 – Auto de Infração: 1/202113961. Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ABIMAEI CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa suscitada sob a alegação de indicação genérica dos dispositivos legais infringidos e falta de clareza** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o contribuinte se defende dos fatos e não da capitulação legal, nos termos do art. 91, § 7º, da Lei nº 18.185/2022. Quanto a falta de clareza, a infração denunciada está descrita de forma clara no Auto e Infração e Informações Complementares, indicando os dispositivos legais infringidos e a respectiva penalidade, sendo juntada a documentação comprobatória, fornecendo à Recorrente elementos suficientes à formulação de defesa, e considerando que o contribuinte não teve dúvidas quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso, atacando o fato apresentado como infração. **2. Com relação a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão de ausência de provas** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que foram respeitadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais, tendo o Contribuinte pleno conhecimento da motivação da autuação e dos documentos que lhe deram suporte, sendo anexadas aos autos, a planilha contendo as informações relativas a cobrança do imposto, observando que, por se tratar de nota fiscal registrada no Sitram, é disponibilizado ao autuado, todas as informações das notas fiscais no seu Ambiente Seguro. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de falta de liquidez e certeza por ausência de fundamentação da acusação** – Afastada por unanimidade de votos, considerando a previsão legal no Decreto nº 29.560/2008. **4. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de enquadramento legal** – Afastada por unanimidade de votos, considerando a previsão no Decreto nº 29.560/2008 e os arts. 73 e 74, do Decreto nº 24.569/1997. **5. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **6. Quanto ao pedido de realização de perícia** – Afastado, por unanimidade de votos, nos termos do art. 87, §1º e §3º, inciso III, da Lei nº 18.185/2022, tendo em vista que foi solicitado de forma genérica e considerando que os elementos contidos nos autos são suficientes a formação do convencimento. **7. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **9.** A representante legal da Recorrente, Dra. Pâmela Lopes Galvão, acompanhou o julgamento do processo por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/186/2022 – Auto de Infração: 1/202113976. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa suscitada sob a alegação de indicação genérica dos dispositivos**

legais infringidos e falta de clareza – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o contribuinte se defende dos fatos e não da capitulação legal, nos termos do art. 91, § 7º, da Lei nº 18.185/2022. Quanto a falta de clareza, a infração denunciada está descrita de forma clara no Auto e Infração e Informações Complementares, indicando os dispositivos legais infringidos e a respectiva penalidade, sendo juntada a documentação comprobatória, fornecendo à Recorrente elementos suficientes à formulação de defesa, e considerando que o contribuinte não teve dúvidas quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso, atacando o fato apresentado como infração. **2. Com relação a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão de ausência de provas** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que foram respeitadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais, tendo o Contribuinte pleno conhecimento da motivação da autuação e dos documentos que lhe deram suporte, sendo anexadas aos autos, planilha contendo a descrição das notas fiscais com detalhamento do ID, data de emissão, número da nota, descrição dos produtos, valores unitários e totais e base de cálculo. **3. Quanto a alegação de ilegitimidade passiva** – Afastada por unanimidade de votos, com base no art. 1º, da Norma de Execução 02/1997 e art. 157, § 2º do Decreto nº 24.569/1997. **4. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **5. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada para o art. 123, § 12, da Lei nº 12.670/1996** – Afastado por unanimidade de votos, tendo em vista que consta nos autos que a empresa não efetuou o pagamento do imposto, bem como que as notas fiscais não estão registradas na EFD. **6. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao Recurso Ordinário e dar ao Reexame Necessário, modificando a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância para julgar **procedente** a autuação, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/1996, considerando que as operações não se encontram registradas na EFD, bem como o imposto não foi pago. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **7.** A representante legal da Recorrente, Dra. Pâmela Lopes Galvão, acompanhou o julgamento do processo por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.

Processo de Recurso nº 1/184/2022 – Auto de Infração: 1/202113908. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão de ausência de provas** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que foram respeitadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais, tendo o Contribuinte pleno conhecimento da motivação da autuação e dos documentos que lhe deram suporte, sendo anexadas aos autos, planilha contendo a descrição das notas fiscais com detalhamento do ID, data de emissão, número da nota, descrição dos produtos, valores unitários e totais e base de cálculo. Ademais, o contribuinte não apresentou contraprovas de que as operações não ocorreram. **2. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **3. Quanto ao pedido de realização de perícia** – Afastado, por unanimidade de votos, nos termos do art. 87, §1º e §3º, inciso III, da Lei nº 18.185/2022, tendo em vista que foi solicitado de forma genérica e considerando que os elementos contidos nos autos são suficientes à formação do

convencimento. **4. No mérito**, por voto de desempate da Presidente, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao Recurso Ordinário e dar ao Reexame Necessário, modificando a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância para julgar **procedente** a autuação, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/1997, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação roal do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Geider de Lima Alcântara, Lúcio Gonçalves Feitosa e Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto que se pronunciaram pela parcial procedência, nos termos do julgamento singular. A representante legal da Recorrente, Dra. Larissa Santos de Souza e Silva, acompanhou o julgamento do processo por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 26 de setembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente
 **MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**
Data: 03/10/2024 15:31:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente
 **SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA**
Data: 01/10/2024 11:07:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 53ª (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 26 (*vinete e seis*) dias do mês de setembro do ano 2024 (*dois mil e vinte e quatro*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 53ª (*quinquagésima terceira*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho, Geider de Lima Alcântara e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. **Iniciada a sessão**, foi lida e aprovada a Ata 52ª Sessão Ordinária, realizada em 24/09/2024. Foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 2/002/2023 – Relatora: Conselheira Maria das Graças Brito Maltez; 1/4786/2017 – Relator: Conselheiro Geider de Lima Alcântara. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/189/2022 – Auto de Infração: 1/202114005. Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, considerando que não há divergência entre as notas fiscais emitidas e os arquivos eletrônicos informados na EFD. Registre-se que a Câmara deixou de apreciar as questões preliminares constantes no Recurso, em razão do mérito ser a favor da parte, conforme art. 91, § 9º, da Lei nº 18.185/2022. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. A representante legal da Recorrente, Dra. Lilian Maciel Torres, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/654/2022 – Auto de Infração: 1/202206175. Recorrente: CERVEJARIA PETRÓPOLIS DA BAHIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade por falta de clareza e cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de indicação genérica dos dispositivos legais infringidos – Afastada, por**

unanimidade de votos, considerando que o contribuinte se defende dos fatos e não da capitulação legal, nos termos do art. 91, § 7º, da Lei nº 18.185/2022. Quanto a falta de clareza, a infração denunciada está descrita de forma clara no Auto e Infração e Informações Complementares, indicando os dispositivos legais infringidos e a respectiva penalidade, sendo juntada a documentação comprobatória, fornecendo à Recorrente elementos suficientes à formulação de defesa, e considerando que o contribuinte não teve dúvidas quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso, atacando o fato apresentado como infração. **2. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa** – Foi afastada por unanimidade de votos, com base no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **3. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia tributária** para que sejam atendidos os seguintes quesitos: **1.** Excluir do levantamento os CFOP's 5920 e 6920; **2.** Apresentar novo valor de crédito indevido por mês. **3.** Observa-se quanto ao pedido de retirada das operações de comodato, que o agente do Fisco já efetuou, conforme consta da Informação Complementar e Planilha anexa aos autos. Tudo conforme Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. A representante legal da Recorrente, Dra. Yanca Caroline Quicoli Theodoro, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/663/2022 – Auto de Infração: 1/202206111. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: RM REPRESENTAÇÕES LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. - EPP. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. **Processo de Recurso nº 1/714/2022 – Auto de Infração: 1/202206634. Recorrente: CEARÁ PALLETS COMÉRCIO DE MADEIRA E ARTEFATOS LTDA. - ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo em razão da ausência justificada do Conselheiro Relator e da impossibilidade de comparecimento de seus suplentes. **Processo de Recurso nº 1/713/2022 – Auto de Infração: 1/202204273. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: CEARÁ PALLETS COMÉRCIO DE MADEIRA E ARTEFATOS LTDA. - ME. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que o auto de infração foi lavrado por presunção em razão de ausência de provas** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que foram respeitadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais, tendo o Contribuinte pleno conhecimento da motivação da autuação e dos documentos que lhe deram suporte, sendo anexadas aos autos, a EFD enviada pelo próprio contribuinte, bem como planilha demonstrando a inexistência dos saldos credores. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao Reexame Necessário, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, O Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. **Nada mais**

havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 27 de setembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente
 **MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**
Data: 03/10/2024 15:31:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente
 **SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA**
Data: 01/10/2024 11:07:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 54ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 27 (*vinte e sete*) dias do mês de setembro do ano 2024 (*dois mil e vinte e quatro*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 54ª (*quinquagésima quarta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho, Geider de Lima Alcântara e Robério Fontenele de Carvalho. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Ausentes, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade e o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. **Iniciada a sessão**, foi lida e aprovada a Ata da 53ª Sessão Ordinária, realizada em 26/09/2024. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/56/2023 – Auto de Infração: 2/202303107. Recorrente: UNILINK TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância para declarar a **nulidade** em razão da ausência do Termo de Retenção, com fundamento nos arts. 46 a 48 do Decreto nº 34.605/2022. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausentes, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade e o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Presente para sustentação oral, o Dr. José Alexandre Goiana de Andrade. Também presentes os doutores Júlio Iuri Rodrigues Rolim, Júlio Iago Rodrigues Rolim e Maria Fabiana Queiroz dos Santos. **Processo de Recurso nº 1/28/2023 – Auto de Infração: 1/202301555. Recorrente: AMÊNDOAS DO BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria, dar-lhe provimento para declarar a **nulidade** da decisão recorrida, em face da ausência de apreciação completa das teses de defesa apresentadas pelo contribuinte, com fundamento no art. 90 da Lei 18.185/2022. **Ato contínuo**, determina o retorno dos autos à 1ª Instância para que seja proferido novo julgamento, com base no art. 92 da Lei nº 18.185/2022. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencida a Conselheira Maria das Graças Brito Maltez que foi contrária a nulidade da decisão singular, com base no §1º, do art. 61, da Lei nº 18.185/2022. Ausentes, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade e o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Emerson de Almeida Melo Júnior.

Processo de Recurso nº 1/21/2023 – Auto de Infração: 2/202211077. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: BRAEX ENCOMENDAS CARGAS E TURISMO LTDA. Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de **improcedência** da autuação. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora. Ausentes, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade e o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. O representante legal da Recorrente, Dr. Evandro José da Silva, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.

Processo de Recurso nº 1/4338/2018 – Auto de Infração: 1/201809747. Recorrente: CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, em razão da não exigência do registro dos bens remetidos em comodato, no poder de terceiros, no livro Registro de Inventário, nos termos do art. 76 do Ajuste Sinief S/N DE 1970 E O ART. 275 do Decreto nº 24.569/1997. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausentes, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade e o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. A empresa autuada foi legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022. A representante enviou memoriais que foram encaminhados aos membros da Câmara.

Processo de Recurso nº 1/27/2023 – Auto de Infração: 1/202301017. Recorrente: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão: Na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo, em razão da ausência justificada do Conselheiro Relator. **Assuntos Gerais: 1.** Por sugestão do Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho, a Sra. Presidente determinou de que se consignasse em Ata, elogio ao julgador de 1ª Instância, Abílio Francisco de Lima, pela clareza e qualidade do julgamento de 1ª Instância, lavrado no processo de nº 1/21/2023. **2. Ao final** desta sessão de julgamento, foi realizada a leitura da Ata e não havendo sugestões de alterações, a **Ata da 54ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, foi lida e aprovada. Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 21 de outubro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente
 **MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**
 Data: 03/10/2024 15:34:06-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Elineide Silva e Souza
 Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente
 **SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA**
 Data: 01/10/2024 11:17:02-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
 Secretária da 2ª Câmara